



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011691-16.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada GLORIA VIGNATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011691-16.2023.8.26.0704/50000

EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

EMBARGADO: GLORIA VIGNATI

VOTO Nº 7222

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REMISSÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão que assegurou a continuidade do plano de saúde à dependente do titular falecido, com base em cláusula de remissão contratual. Alega a parte embargante a ocorrência de duas omissões no v. Acórdão: a primeira, quanto à ausência de análise sobre a ilegitimidade da embargada para assumir a titularidade do contrato de plano de saúde após o falecimento do contratante originário; e a segunda, relativa à determinação de migração para plano individual, sem considerar que a operadora não comercializa essa modalidade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da existência de omissões ou contradições no acórdão embargado, especialmente quanto à legitimidade da dependente para permanecer no plano e à determinação de migração para plano individual. III. Razões de Decidir: Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou adequadamente a cláusula de remissão e a continuidade do plano de saúde para dependentes. Após o falecimento do titular, os dependentes têm o direito de permanecer no plano coletivo, assumindo as obrigações dele decorrentes e mantidas as condições originalmente contratadas, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ. Nos termos do art. 1º da Resolução CONSU nº 19/99, é dever da operadora disponibilizar plano de saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários de planos coletivos empresariais ou por adesão, em caso de cancelamento do vínculo. A menção expressa a todos os dispositivos legais citados não é necessária para fins de prequestionamento, conforme Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. É assegurado aos dependentes do titular falecido o direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanecer no plano coletivo, assumindo as obrigações dele decorrentes, mantidas as condições contratadas, conforme entendimento do STJ. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CONSU nº 19/99, a operadora tem o dever de disponibilizar plano de saúde individual ou familiar aos beneficiários de planos coletivos, em caso de cancelamento do vínculo. 3. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado.” (v. 7222)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face do V. Acórdão de fls. 149/161, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer, visando ao restabelecimento do plano de saúde cancelado unilateralmente após o falecimento do titular. A autora alega direito à remissão e continuidade do plano sem pagamento por dois anos, conforme cláusula contratual. Recurso interposto pela parte requerida. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à manutenção do plano de saúde após o falecimento do titular, com base na cláusula de remissão contratual. III. Razões de Decidir: A inversão do ônus da prova é aplicável, cabendo à ré demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu. O falecimento do titular não extingue automaticamente o direito dos dependentes à continuidade do plano, conforme legislação e normas da ANS. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A remissão contratual assegura aos dependentes a continuidade do plano de saúde por dois anos sem pagamento. 2. O falecimento do titular não extingue o direito dos dependentes à manutenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.". (v. 6382)"

A embargante sustenta que o acórdão recorrido padece de omissões relevantes que comprometem a adequada prestação jurisdicional e requerem esclarecimento para o exato deslinde da controvérsia. A primeira omissão apontada refere-se à ausência de legitimidade da embargada para permanecer como titular do contrato de plano de saúde após o falecimento do contratante originário. A embargante argumenta que o acórdão deixou de aplicar corretamente o artigo 30, caput, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.656/98, ao assegurar à embargada a permanência no plano sem observar os limites legais e contratuais, convertendo em obrigação *ad eternum* uma situação que, segundo a legislação, autoriza apenas a permanência temporária dos dependentes. Sustenta, ainda, que a decisão impõe obrigação não prevista em lei ou no contrato, afrontando os princípios da legalidade e da autonomia contratual previstos nos artigos 421 e 421-A do Código Civil, uma vez que não há previsão legal que autorize a substituição do titular falecido por dependente no mesmo contrato. A segunda omissão apontada diz respeito à determinação de migração da embargada para plano individual. A embargante assevera que não comercializa planos dessa modalidade e que não pode ser compelida a ofertar produto inexistente em seu portfólio, tampouco registrado na ANS, sob pena de violação à liberdade contratual e às normas regulatórias. Aponta precedentes do STJ no sentido de que operadoras não podem ser obrigadas a comercializar planos que não ofertam. Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões identificadas, com a devida apreciação dos dispositivos legais suscitados, a fim de prequestionamento, nos termos das Súmulas 98 do STJ e 282 e 356 do STF.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma

vez que não se verifica a existência de omissão ou contradição.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, bem como incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do desacolhimento do recurso anteriormente interposto. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante, todavia, pugna o acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite, sempre com a devida vênia.

Vale dizer que o acórdão embargado é claro no sentido de que “(...) **No caso concreto, o contrato de fls. 12/13 prevê expressamente a cláusula de remissão, garantindo aos dependentes do segurado falecido o direito à permanência no plano, sem a necessidade de pagamento das mensalidades, pelo período de 02 (dois) anos após o óbito. Tal cláusula, descrita de forma clara e vinculativa (fl. 12): “19.1 A remissão por morte do titular tem por objeto proporcionar, em caso de falecimento do beneficiário titular, aos beneficiários dependentes incluídos no contrato e especificados no item 19.3, o acesso a todos os benefícios cobertos pelo respectivo plano durante o período de 2 anos (dois) anos, com isenção de pagamento das mensalidades.”. e “Não se pode olvidar que a operadora do plano de saúde deve atender ao disposto no artigo 1º da Resolução 19/99 do CONSU: “Art. 1.º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.”. Em caso parelho decidiu o c. STJ: “Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo nos contratos de saúde por adesão, após o óbito do beneficiário titular, seus dependentes possuem o direito de permanecer no plano de saúde coletivo, mantidas as condições anteriormente contratadas, assumindo as obrigações dele decorrentes. (...)” (AgInt no AgInt no AREsp 1781617/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/08/2021). (grifo nosso)”. (grifo nosso)

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão ou contradição nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator